



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2008
(Dep. Arnaldo Jardim e Dep. Raul Jungmann)

Susta o Decreto n.º 6.654, de 20 de novembro de 2008, que aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fica sustado o Decreto n.º 6.654, de 20 de novembro de 2008, que aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Como é de amplo conhecimento público, o Decreto n.º 6.654, de 20 de novembro de 2008, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, aprovou um novo Plano Geral de Outorgas (PGO), após recomendação da Agência Reguladora do setor de telecomunicações, a ANATEL. Ocorre que as alterações levadas a efeito por este novo Plano Geral de Outorgas colidem-se frontalmente com dispositivos da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei Geral de Telecomunicações (Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997), caracterizando-se uma nítida exorbitância no poder de regulamentar.

O antigo Plano Geral de Outorgas – revogado por este Decreto n.º 6.654/08 – havia sido aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 02 de abril de 1998. O fundamento legal para ambos os Decretos é o mesmo, qual seja, o artigo 18, inciso II da Lei Geral de Telecomunicações, que assim dispõe:

“Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

(...)

II – aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado em regime público.”

Convém esclarecer que o Plano Geral de Outorgas desempenha um importantíssimo papel na política pública das telecomunicações, já que ele regula o número de concessionárias em cada uma das áreas em que o território do País for dividido, bem como os prazos de vigência das concessões, os prazos para a admissão de novas prestadoras e as condições gerais do mercado. É o que estabelece o *caput* do artigo 84 da Lei Geral de Telecomunicações:

“Art. 84. As concessões não terão o caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, o número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.”

Cumpra observar que a Lei Geral de Telecomunicações não confere ao Poder Executivo liberdade plena para a fixação do conteúdo do Plano Geral de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outorgas. Existe um balizamento legal muito rígido, sendo certo que sua inobservância configura exorbitância no poder de regulamentação.

Com efeito, o artigo 18, ao conceder ao Presidente da República a competência para aprovar o Plano Geral de Outorgas, contém, no próprio *caput*, uma clara limitação: “observadas as disposições desta Lei”. O Plano Geral de Outorgas deve, portanto, estar em perfeita harmonia com a Lei Geral de Telecomunicações. Do contrário, haverá uma flagrante ilegalidade.

Os limites ao poder de aprovar o Plano Geral de Outorgas encontram-se nos parágrafos 1º e 2º do artigo 84, bem como no artigo 2º da Lei Geral de Telecomunicações:

“Art.84.....

§ 1º. As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º. A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.”

“Art. 2º. O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;*
- III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;*
- IV - fortalecer o papel regulador do Estado;*
- V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;*
- VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.”*

Ocorre que o artigo 6º do ANEXO do Decreto n.º 6.654, de 20 de novembro de 2008, ou seja, do novo Plano Geral de Outorgas, permite a transferência de concessão ou de controle de concessionárias de telefonia fixa para a formação de grupos que contenham concessionárias em setores de mais de uma região. Com isso, não há como afastar-se da constatação de que ficou prejudicado o ambiente concorrencial, em clara divergência com as determinações estatuídas, de forma cogente, na Lei Geral de Telecomunicações.

Ora, o decreto de aprovação do Plano Geral de Outorgas fundamenta-se no chamado poder regulamentar para fiel execução da lei conferido ao Presidente da República pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Sua finalidade, como explica a Professora Anna Cândida da Cunha Ferraz, é “preparar a execução das leis, completando-as em seus detalhes, sem lhes alterar, todavia, nem o texto, nem o espírito.” (Conflito entre Poderes, editora Revista dos Tribunais, 1994, pág. 68). Como a Ordem Constitucional erigiu o princípio da legalidade ao estatuto de direito fundamental (art. 5º, II), o regulamento (caso do Plano Geral de Outorgas) não poderá apartar-se da lei. Todavia, o Decreto que aprovou o novo Plano Geral de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outorgas caminhou exatamente na direção contrária à que é indicada pela Lei Geral de Telecomunicações, na medida em que faz com que a concentração prevaleça em detrimento da concorrência.

Sendo assim, evidencia-se, *in casu*, a exorbitância ao poder de regulamentação do Presidente da República, pois esta autorização para a transferência de concessão ou de controle de concessionárias de telefonia fixa para a formação de grupos que contenham concessionárias em Setores de mais de uma região – contida no novo Plano Geral de Outorgas – afronta os limites impostos pela Lei Geral de Telecomunicações, notadamente os estatuídos pelos artigos 2º e seus incisos, especialmente o III, que impõe obrigações a todas as esferas do Poder Público, e 84 e seus parágrafos 1º e 2º

Portanto, são estas as razões pelas quais apresentamos o presente projeto de decreto legislativo, esperando o pronto acolhimento e aprovação de nossos pares.

Dep. ARNALDO JARDIM

(PPS/SP)

Dep. RAUL JUNGSMANN

(PPS/PE)